



Número: **0805285-42.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **10/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0800028-48.2021.8.14.0093**

Assuntos: **Sequestro de Verbas Públicas, Bloqueio de Valores de Contas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS (AGRAVANTE)	CARLOS FELIPE ROCHA LIMA (ADVOGADO) BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) ANA CELINA FONTELLES ALVES (ADVOGADO)
SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	SUZIANE XAVIER AMERICO (PROCURADOR) NAJARA VALENTE DOS SANTOS (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13493771	03/04/2023 17:13	Acórdão	Acórdão
13298518	03/04/2023 17:13	Relatório	Relatório
13298519	03/04/2023 17:13	Voto do Magistrado	Voto
13298520	03/04/2023 17:13	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805285-42.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DE PIRABAS

AGRAVADO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA
PROCURADOR: SUZIANE XAVIER AMERICO, NAJARA VALENTE DOS SANTOS

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

Ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

- 1 – Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional incorre em omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
- 2 – O presente embargo apresenta mero inconformismo do embargante com o resultado da decisão recorrida, entretanto, tal inconformismo não autoriza a rediscussão da matéria na estreita via dos embargos de declaração.
- 3– Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém (PA), data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**, em face do Acórdão (ID. 11043989) por meio do qual conheci do recurso e neguei provimento, nos autos de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória (n.º 0800028- 48.2021.8.14.0093), proposta pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ.

Inconformado, o embargante alega inicialmente que lhe foi negado o direito de acompanhar o julgamento do feito presencialmente ou por videoconferência ou realizar sustentação oral, incluído para julgamento na modalidade Plenário Virtual, mesmo tendo requerido a retirada do feito de pauta no prazo previsto em regimento.

Pontua ainda sobre uma suposta omissão em relação as alegações de impossibilidade de bloqueio das contas públicas para pagamento de débito, pois violaria o art. 100 da Constituição Federal, a qual determina que deve ser feita mediante precatório e impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, especialmente pelo bloqueio ocorrer na conta do FPM e, não, de conta vinculada aos recursos da saúde.

Sendo assim, o embargante requer que sejam recebidos e totalmente providos os presentes embargos declaratórios e que haja o prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais expostos.

Em contrarrazões do (id. 11539001), o embargado requer o desprovimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a proferir o voto.

Como é cediço, os embargos aclaratórios servem para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, consoante prescreve o art. 1.022, do CPC/2015, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - Incurrir em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

Presente essa moldura, passo ao exame meritório dos presentes Embargos, adiantando, desde já, que **não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão impugnada**, mas mero inconformismo do recorrente com pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável, pois o acórdão apresentou fundamentos consistentes e coerentes entre si, verificando-se que, sob o pretexto de sanar omissão, o embargante pretende na realidade rever a decisão prolatada, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de retirada do feito do Plenário Virtual para inclusão em sessão de julgamento por videoconferência, para sustentação oral, tendo em vista que o presente recurso se constitui em espécie que não comporta o referido pleito.

E assim o fiz porque pela sistemática da Lei nº 14.365/22, que alterou a redação do art. 7º do EOAB, inexistente a possibilidade de sustentação oral em agravo interno em **agravo de instrumento**, a não ser nas exceções abaixo transcritas, do citado texto legal:

“Art. 7º, §2º-B, do EOAB

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.”

Ademais, no que se refere a alegação ser incabível bloqueio/sequestro das verbas públicas, é cediço e pacífico na jurisprudência que representa o meio coercitivo para o atendimento judicial, na medida em que permite o bloqueio e sequestro de conta pública para fazer cumprir decisão judicial.

Os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que em casos excepcionais, em que há o descumprimento de ordem judicial, o sequestro/bloqueio de quantias nos cofres públicos é medida eficaz para concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.



Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE VALORES. ART. 461 DO CPC/1973. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. RISCO DE COMPROMETIMENTO À SAÚDE DA PESSOA.

1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu pela impossibilidade de bloqueio de verbas públicas como meio coercitivo para assegurar obrigação de fazer referente à internação para tratamento de dependência química. 2. **O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores, previstas pelo art. 461 do CPC/1973, com o propósito de garantir que se forneça medicamento ou tratamento médico à pessoa necessitada, quando há o risco de grave comprometimento da saúde do demandante.**

Nesse sentido: AgRg no RMS 40.625/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no RMS 44.502/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014. 3.

Recurso Especial provido.

(REsp 1680715/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. BLOQUEIO OU SEQUESTRO DE VERBAS DO ESTADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. I - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte.

Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente). II - **Orientação desta Corte no sentido de caber ao magistrado adotar medidas eficazes à efetivação de decisões que determinam o fornecimento de medicamentos, inclusive o bloqueio ou sequestro de verbas do Estado, com a ressalva de que a medida deve ser concedida apenas em caráter excepcional, quando houver comprovação do não cumprimento da obrigação e de que a demora no recebimento do medicamento acarretará risco à saúde e à vida do demandante.** III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 47.336/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

Ressalte-se que as medidas constritivas devem ser concedidas apenas em caráter excepcional, quando houver comprovação do não cumprimento da obrigação.

Desse modo, não se prestam para que o julgador mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável, como postula o embargante no presente caso. Assim, infere-se que os questionamentos trazidos revelam apenas o inconformismo do embargante ante a solução conferida à lide, pretendendo que o julgador enfrente novamente a questão. Ou seja, almejam uma nova análise de mérito, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do relator da decisão questionada, conforme restou claramente motivado na decisão.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento aos embargos de declaração**, mantendo o acórdão em todos os seus termos, por não haver quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, conforme os termos da presente fundamentação.

Belém (PA), data registrada no sistema.

É o voto.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



Belém, 03/04/2023



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 03/04/2023 17:13:53

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040317135307900000013127966>

Número do documento: 23040317135307900000013127966

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**, em face do Acórdão (ID. 11043989) por meio do qual conheci do recurso e neguei provimento, nos autos de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória (n.º 0800028- 48.2021.8.14.0093), proposta pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ.

Inconformado, o embargante alega inicialmente que lhe foi negado o direito de acompanhar o julgamento do feito presencialmente ou por videoconferência ou realizar sustentação oral, incluído para julgamento na modalidade Plenário Virtual, mesmo tendo requerido a retirada do feito de pauta no prazo previsto em regimento.

Pontua ainda sobre uma suposta omissão em relação as alegações de impossibilidade de bloqueio das contas públicas para pagamento de débito, pois violaria o art. 100 da Constituição Federal, a qual determina que deve ser feita mediante precatório e impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, especialmente pelo bloqueio ocorrer na conta do FPM e, não, de conta vinculada aos recursos da saúde.

Sendo assim, o embargante requer que sejam recebidos e totalmente providos os presentes embargos declaratórios e que haja o prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais expostos.

Em contrarrazões do (id. 11539001), o embargado requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a proferir o voto.

Como é cediço, os embargos aclaratórios servem para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, consoante prescreve o art. 1.022, do CPC/2015, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - Incurrir em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

Presente essa moldura, passo ao exame meritório dos presentes Embargos, adiantando, desde já, que **não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão impugnada**, mas mero inconformismo do recorrente com pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável, pois o acórdão apresentou fundamentos consistentes e coerentes entre si, verificando-se que, sob o pretexto de sanar omissão, o embargante pretende na realidade rever a decisão prolatada, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de retirada do feito do Plenário Virtual para inclusão em sessão de julgamento por videoconferência, para sustentação oral, tendo em vista que o presente recurso se constitui em espécie que não comporta o referido pleito.

E assim o fiz porque pela sistemática da Lei nº 14.365/22, que alterou a redação do art. 7º do EOAB, inexistente a possibilidade de sustentação oral em agravo interno em **agravo de instrumento**, a não ser nas exceções abaixo transcritas, do citado texto legal:

“Art. 7º, §2º-B, do EOAB

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.”

Ademais, no que se refere a alegação ser incabível bloqueio/sequestro das verbas



públicas, é cediço e pacífico na jurisprudência que representa o meio coercitivo para o atendimento judicial, na medida em que permite o bloqueio e sequestro de conta pública para fazer cumprir decisão judicial.

Os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que em casos excepcionais, em que há o descumprimento de ordem judicial, o sequestro/bloqueio de quantias nos cofres públicos é medida eficaz para concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE VALORES. ART. 461 DO CPC/1973. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. RISCO DE COMPROMETIMENTO À SAÚDE DA PESSOA.

1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu pela impossibilidade de bloqueio de verbas públicas como meio coercitivo para assegurar obrigação de fazer referente à internação para tratamento de dependência química. 2. **O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores, previstas pelo art. 461 do CPC/1973, com o propósito de garantir que se forneça medicamento ou tratamento médico à pessoa necessitada, quando há o risco de grave comprometimento da saúde do demandante.**

Nesse sentido: AgRg no RMS 40.625/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no RMS 44.502/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014. 3. Recurso Especial provido.

(REsp 1680715/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. BLOQUEIO OU SEQUESTRO DE VERBAS DO ESTADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO.

I - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente). II - **Orientação desta Corte no sentido de caber ao magistrado adotar medidas eficazes à efetivação de decisões que determinam o fornecimento de medicamentos, inclusive o bloqueio ou sequestro de verbas do Estado, com a ressalva de que a medida deve ser concedida apenas em caráter excepcional, quando houver comprovação do não cumprimento da obrigação e de que a demora no recebimento do medicamento acarretará risco à saúde e à vida do demandante.** III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 47.336/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

Ressalte-se que as medidas constritivas devem ser concedidas apenas em caráter excepcional, quando houver comprovação do não cumprimento da obrigação.

Desse modo, não se prestam para que o julgador mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável, como postula o embargante no presente caso. Assim, infere-se que os questionamentos trazidos revelam apenas o inconformismo do embargante ante a solução conferida à lide, pretendendo que o julgador enfrente novamente a questão. Ou seja, almejam uma nova análise de mérito, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do relator da decisão questionada, conforme restou claramente motivado na decisão.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento aos embargos de declaração**, mantendo o acórdão em todos os seus termos, por não haver quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do



CPC, conforme os termos da presente fundamentação.

Belém (PA), data registrada no sistema.

É o voto.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional incorre em omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2 – O presente embargo apresenta mero inconformismo do embargante com o resultado da decisão recorrida, entretanto, tal inconformismo não autoriza a rediscussão da matéria na estreita via dos embargos de declaração.

3– Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

-

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém (PA), data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

